

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

TJ-PE

Técnico Judiciário – Judiciária

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	9
■ MODALIDADE CULTA USADA CONTEMPORANEAMENTE NO BRASIL E VOCABULÁRIO	9
■ ORTOGRAFIA E ACENTUAÇÃO	9
■ PONTUAÇÃO.....	11
■ MORFOSSINTAXE	14
FLEXÃO NOMINAL.....	15
PRONOMES: EMPREGO, FORMAS DE TRATAMENTO E COLOCAÇÃO	21
CORRELAÇÃO DE TEMPOS E MODOS VERBAIS.....	25
FLEXÃO VERBAL.....	26
VOZES DO VERBO	29
COORDENAÇÃO	40
SUBORDINAÇÃO	41
REGÊNCIA NOMINAL E REGÊNCIA VERBAL.....	44
CONCORDÂNCIA NOMINAL E CONCORDÂNCIA VERBAL.....	45
■ SEMÂNTICA.....	51
DENOTAÇÃO.....	51
CONOTAÇÃO	51
■ ELEMENTOS ESTRUTURAIS E PROCESSOS DE FORMAÇÃO DE PALAVRAS	53
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS	57
■ CONHECIMENTOS DE LINGUÍSTICA, LITERATURA E ESTILÍSTICA	59
FUNÇÕES DA LINGUAGEM.....	59
NÍVEIS DE LINGUAGEM E VARIAÇÃO LINGUÍSTICA.....	61
GÊNEROS E ESTILOS TEXTUAIS.....	62
TEXTOS LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS	67
FIGURAS DE LINGUAGEM	68
ESTRUTURA TEXTUAL	71
■ REDAÇÃO	72

CONFRONTO E RECONHECIMENTO DE FRASES CORRETAS E INCORRETAS; ORGANIZAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DE ORAÇÕES E PERÍODOS; EQUIVALÊNCIA E TRANSFORMAÇÃO DE ESTRUTURAS.....	72
--	----

■ REDAÇÃO OFICIAL	99
-------------------------	----

ASPECTOS GERAIS, CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS, PADRÕES, EMPREGO E CONCORDÂNCIA DOS PRONOMES DE TRATAMENTO	99
---	----

RACIOCÍNIO LÓGICO.....	141
------------------------	-----

■ LÓGICA PROPORCIONAL	141
-----------------------------	-----

■ ARGUMENTAÇÃO LÓGICA	149
-----------------------------	-----

RACIOCÍNIO SEQUENCIAL	149
-----------------------------	-----

RACIOCÍNIO LÓGICO QUANTITATIVO.....	149
-------------------------------------	-----

RACIOCÍNIO LÓGICO ANALÍTICO	150
-----------------------------------	-----

■ DIAGRAMAS LÓGICOS	150
---------------------------	-----

■ ANÁLISE COMBINATÓRIA E PROBABILIDADE	154
--	-----

NOÇÕES DE DIREITO CIVIL	167
-------------------------------	-----

■ FONTES DO DIREITO CIVIL.....	167
--------------------------------	-----

■ PRINCÍPIOS APLICÁVEIS E NORMAS GERAIS.....	169
--	-----

■ PESSOAS NATURAIS	173
--------------------------	-----

■ PESSOAS JURÍDICAS	174
---------------------------	-----

■ DOMICÍLIO	184
-------------------	-----

■ BENS	189
--------------	-----

■ ATOS JURÍDICOS	193
------------------------	-----

■ NEGÓCIO JURÍDICO	195
--------------------------	-----

■ PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.....	207
--------------------------------	-----

■ PROVA.....	211
--------------	-----

■ OBRIGAÇÕES.....	214
-------------------	-----

■ RESPONSABILIDADE CIVIL.....	221
-------------------------------	-----

NOÇÕES DE DIREITO PENAL.....	231
■ SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO DA INFRAÇÃO PENAL.....	231
■ TIPICIDADE, ILICITUDE, CULPABILIDADE E PUNIBILIDADE.....	232
■ EXCLUDENTES DE ILICITUDE E DE CULPABILIDADE.....	234
IMPUTABILIDADE PENAL	237
■ ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO.....	238
■ CONCURSO DE PESSOAS.....	241
■ CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA	246
■ CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	255
■ CRIMES CONTRA A PESSOA	284
DOS CRIMES CONTRA A VIDA.....	284
DAS LESÕES CORPORAIS	293
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE.....	296
■ DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DOS SEGREDOS	299
Divulgação de Segredo.....	299
Violação do Segredo Profissional.....	300
Invasão de Dispositivo Informático	301
■ CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.....	302
■ ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS E SANÇÕES APLICÁVEIS.....	322
NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL.....	331
■ AÇÃO PENAL: AÇÃO PENAL PÚBLICA E PRIVADA	331
■ A DENÚNCIA, A REPRESENTAÇÃO, A QUEIXA, A RENÚNCIA, O PERDÃO	331
■ SUJEITOS DO PROCESSO: JUIZ, ACUSADOR, OFENDIDO, DEFENSOR, ASSISTENTE, CURADOR DO RÉU MENOR, AUXILIAR DA JUSTIÇA	335
■ ATOS PROCESSUAIS: FORMA, LUGAR, TEMPO (PRAZO, CONTAGEM)	338
COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS (CITAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, INTIMAÇÃO)	340
■ PRISÃO: TEMPORÁRIA, EM FLAGRANTE, PREVENTIVA, DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA.....	340
LIBERDADE PROVISÓRIA E FIANÇA	346

■ ATOS JURISDICIONAIS: DESPACHOS, DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E SENTENÇA (CONCEITO, PUBLICAÇÃO, INTIMAÇÃO, EFEITOS)	351
■ DOS RECURSOS EM GERAL	355
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	355
DA APELAÇÃO	357
DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO	359
DO HABEAS CORPUS	363
DO MANDADO DE SEGURANÇA.....	367
LEGISLAÇÃO.....	371
■ RESOLUÇÃO Nº 395 DE 2017 (REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO) E SUAS ATUALIZAÇÕES.....	371
■ LEI COMPLEMENTAR Nº 100 DE 2007 (CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO)	403
CAPÍTULO I – ARTIGOS DE 17º A 47º	403
■ LEI ESTADUAL Nº 6.123 DE 1968 (REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO)	409
■ RESOLUÇÃO CNJ Nº 185 DE 2013 (SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE)	430
■ LEI Nº 11.419 DE 2006 (INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL).....	439
■ LEI Nº 14.133 DE 21 (LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS).....	444

NOÇÕES DE DIREITO CIVIL

FONTES DO DIREITO CIVIL

INTRODUÇÃO

O direito tem como objetivo regular as diferentes esferas da vida social. Em virtude disso, é comum a formação de subsistemas jurídicos, dotados de estruturas internas que os definem como ramos independentes em relação a outras partes da atividade jurídica, e com princípios específicos.

O termo **fontes do direito** é utilizado como forma de delimitar o ponto de partida para o surgimento e estudo do direito. O aplicador da lei não pode ficar vinculado tão somente ao texto legal, mas precisa ser capaz de interpretar esse texto e, sendo necessário, utilizar-se de outras formas para obter a solução da lide que lhe é apresentada.

Para isso, são estudadas as fontes do direito, as quais não só sinalizam as origens do direito vigente, mas suprem suas omissões e lacunas. Nas palavras de Miguel Reale (2002), as fontes do direito são “*processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória*”.

Diante disso, podemos classificar as fontes do direito em:

- históricas;
- materiais; e
- formais.

As **fontes históricas**, de acordo com Paulo Nader (2004), são “*conjuntos de fatos ou elementos das modernas instituições jurídicas: a época, o local, as razões que determinaram a sua formação*”. Assim, essas fontes seriam todos os elementos que contribuíram, ao longo dos séculos, para a construção do direito positivo atualmente em vigor em um país.

As **fontes materiais** são o que ocorre no âmbito social, nas relações em comunidade, família, religiosas, políticas, que são fundamentos para a formação do direito. São, portanto, de onde o direito vem.

O direito não é um simples fruto da vontade do legislador, mas uma criação que se baseia na vontade social. O legislador forma os diplomas jurídicos baseado nos elementos fornecidos pela sociedade.

Por fim, as **fontes formais** são a maneira pela qual as normas jurídicas se tornam conhecidas, os meios pelos quais as fontes materiais se manifestam.

Existem diferentes classificações para as fontes formais em nosso ordenamento jurídico:

- **Estatais:** produzidas pelo poder público e correspondentes à lei e à jurisprudência;
- **Não estatais:** decorrem da sociedade ou de seus grupos e segmentos diretamente, representadas por costume, doutrina e negócios jurídicos;

- **Escritas:** codificadas;
- **Não escritas:** decorrem do comportamento;
- **Nacionais:** criadas no Brasil;
- **Internacionais:** origem na norma estrangeira.

De modo geral, o critério de classificação mais utilizado na prática e em concursos públicos é o que classifica as fontes formais em **diretas** (imediatas ou primárias) e **indiretas** (mediatas ou secundárias).

Nesse momento, antes de detalharmos o estudo das fontes formais diretas e indiretas do ordenamento jurídico brasileiro, devemos falar um pouco da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Conhecida anteriormente como Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), o Decreto-Lei nº 4.657, de 1942, cujo nome induzia ser regra aplicada apenas às relações civis, sempre teve em seu bojo conteúdo com regulação geral e diretrizes aplicadas a diversos ramos do direito. Por esse motivo, a Lei nº 12.376, de 2010, foi proposta e sancionada com uma única finalidade: ampliar de forma expressa o âmbito de aplicação do referido decreto, passando a nomeá-lo como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Trata-se, como bem pontua Flávio Tartuce, de uma norma de **sobredireito**, ou seja, uma norma que visa regulamentar outras normas. A LINDB possui a seguinte estrutura:

- vigência e eficácia das normas (arts. 1º e 2º);
- obrigatoriedade das normas (art. 3º);
- integração da norma (art. 4º);
- interpretação da norma (art. 5º);
- aplicação da norma no tempo (art. 6º);
- aplicação da lei no espaço (arts. 7º ao 19).

Diferentemente de outras normas, nas quais o objeto é o comportamento humano, o objeto da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é a própria norma — justamente por esse motivo é considerada como norma de **sobredireito**.

Feitas essas considerações preliminares, passemos ao estudo mais aprofundado do tema que de fato interessa às carreiras policiais.

FONTE FORMAL DIRETA, IMEDIATA OU PRIMÁRIA

A fonte formal **direta**, também chamada de **imediate** ou **primária**, basta por si mesma e explicita imediatamente o direito positivo, sendo esta a legislação como um todo (normas jurídicas escritas provenientes do Estado).

No Brasil, é adotado o sistema *Civil Law*, estrutura jurídica na qual a interpretação da lei fundamenta a aplicação do direito.

Assim, tem-se as **leis**, que são normas de conduta ou preceitos de caráter normalmente geral e abstrato, ou seja, voltam-se a todos os membros da coletividade.

Pode-se classificar em:

- **Lei em sentido amplo:** referência genérica que atinge propriamente a lei, ao decreto e a medida provisória;
- **Lei em sentido estrito:** provém do Poder Legislativo no âmbito de sua competência — lei ordinária, complementar e delegada.

A **imperatividade**, a **generalidade**, a **permanência** e a **emanação de autoridade competente** sobressaem-se como **características** da lei. No direito brasileiro podemos falar também em dois importantes princípios que orientam a eficácia das leis:

- o princípio da **continuidade das leis**, consagrado no *caput*, do art. 2º, da LINDB, indica que, a partir da vigência, a lei tem eficácia contínua até que seja revogada por outra:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

- O princípio da **obrigatoriedade das leis**, consagrado no art. 3º, da LINDB, indica que, uma vez vigorada, a lei é obrigatória para todos os destinatários. Trata-se da máxima *nemine excusat ignorantia legis*, ou seja, ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando o seu desconhecimento.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

A partir desse princípio, um questionamento importante deve ser feito: a presunção de conhecimento da norma é relativa ou absoluta? A presunção é relativa, pois admite-se o erro de direito. Veja alguns exemplos a seguir:

Lei das Contravenções penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 1941)

Art. 8º No caso de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, a pena pode deixar de ser aplicada.

Código Penal

Art. 65 São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

[...]

II- o desconhecimento da lei.

Código Civil

Art. 139 O erro é substancial quando:

[...]

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

No entendimento de Hans Kelsen, também pode-se dividir as leis, quanto a sua **hierarquia**, em:

- **Leis constitucionais:** normas mais importantes do ordenamento jurídico nacional, são fundamento de validade das demais normas de direito. Limitam o poder, organizam o Estado e definem direitos e garantias fundamentais;
- **Leis infraconstitucionais:** previstas no art. 59, da CF, de 1988, as leis complementares, ordinárias, delegadas e medidas provisórias são hierarquicamente inferiores, deve-se produzi-las de acordo com o processo legislativo adequado e ter seu conteúdo em consonância com a Constituição;
- **Tratados e convenções internacionais:** os tratados são derivados de acordos firmados entre vontades dos Estados e convenções através de organismos internacionais.

Dentro de uma visão moderna, os **precedentes** vêm sendo admitidos também como fonte formal direta do direito. Precedentes são decisões judiciais reiteradas que possuem efeitos vinculantes. A força dada aos precedentes tem base na EC nº 45, de 2004, que inclui o art. 103-A, na CF, de 1988, que confere poder de aprovação de **súmula vinculante** ao Supremo Tribunal Federal como fonte do direito.

Intensificou-se essa visão depois do novo Código de Processo Civil, que apresentou a “Força dos Precedentes”. De acordo com essa força, os tribunais e juízes deverão observar:

- decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade;
- acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- enunciados de súmula vinculante;
- enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

O direito brasileiro que, como foi visto, tradicionalmente segue o *Civil Law*, aproximou-se, neste aspecto do *Common Law*, sistema seguindo pelos países de origem anglo-saxônica nos quais o direito é aplicado pelo uso de precedentes e de costume.

FONTES FORMAIS INDIRETA, MEDIATA OU SECUNDÁRIA

As fontes formais **indiretas**, também chamadas de **mediatas** ou **secundárias**, suprem a falta da lei.

Com relação às fontes formais indiretas, a LINDB previu três delas no art. 4º:

- analogia;
- costumes; e
- princípios gerais do direito.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

A doutrina majoritária trata ainda de outras:

- jurisprudência;
- doutrina;
- negócio jurídico;
- equidade; e
- brocardos jurídicos.

A **analogia** consiste na aplicação de uma norma legal concernente a uma hipótese prevista em lei a um caso não previsto em lei. O fundamento lógico da analogia consiste na igualdade de tratamento.

Em situações semelhantes, deve-se aplicar a mesma regra do direito.

A analogia, no direito penal, só é possível *in bonam partem*, ou seja, a favor do réu.

Sobral Pinto (2014, p.50) assevera a necessidade de observância de alguns requisitos para aplicação da analogia:

- falta de previsão legal;
- semelhança; e
- identidade jurídica.

Existem algumas espécies de analogia:

- **Analogia in legis (legal):** consiste na aplicação de norma existente previamente a caso parecido que não tenha norma específica;
- **Analogia iuris (jurídica):** aplicação de um conjunto de normas, reportando-se ao ordenamento jurídico como um todo, para extrair elementos que permitam a aplicação da analogia àquele caso concreto.

O **costume** é a reiteração constante de conduta, na convicção de ser obrigatória. É a prática de uma determinada forma de conduta, repetida de maneira uniforme e constante pelos membros da comunidade.

A doutrina costuma exigir a concorrência de dois elementos para a caracterização do costume jurídico. O **elemento objetivo**, que corresponde à prática, universal, de uma determinada forma de conduta, e o **elemento subjetivo**, que consiste no consenso, na convicção da necessidade social daquela prática (Garcia, 2015).

O costume é a fonte principal nos países de direito consuetudinário. No Brasil, o juiz só pode recorrer ao costume depois de esgotar possibilidades de suprir a falta pelo emprego da analogia. Lembra, no entanto, a inadmissão dos costumes *contra legem*, ou seja, conscientemente criar preceito consuetudinário que contrarie a lei.

Os costumes ainda podem ser:

- **Praeter legem:** consiste em uma aplicação subsidiária à lei, diante de sua omissão. Exemplo: cheque, que, como se sabe, é uma modalidade de pagamento à vista, mas o costume fez dele uma modalidade de pagamento a prazo. Logo, o cheque pré-datado fixou-se no ordenamento jurídico como costume *praeter legem*, amparado pelo direito das obrigações, emitindo-o não como uma mera ordem de pagamento, mas como garantia de dívida, para desconto futuro; e
- **Secundum legem:** consiste na aplicação do costume por determinação legal. Exemplo: § 2º, art. 445, do CC, de 2002: prazos de garantia por vícios ocultos em vendas de animais serão estabelecidos em lei especial ou pelos usos locais, na falta de leis especiais. Aplica-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras que disciplinam a matéria.

Os **princípios gerais do direito** são ideias jurídicas gerais, dando base ao ordenamento jurídico. Não precisam estar escritos necessariamente para terem validade. São regras intrínsecas à consciência das sociedades e aceitas universalmente.

Seu caráter é genérico e orienta a compreensão do sistema jurídico, tornando-o harmonioso.

O fato de que os princípios gerais do direito possuem força normativa é de entendimento geral. Esses preceitos essenciais fundamentam o direito ou certos ramos dele. Exemplo: princípio da dignidade da pessoa humana.

Como já foi dito, a doutrina, a jurisprudência, a equidade e os **brocardos jurídicos** são tratados, por alguns doutrinadores, como fontes formais indiretas do direito, e, por outros, como critérios de interpretação das normas.

Vejamos cada um deles:

A **doutrina** é a interpretação da lei elaborada por meio de pareceres, livros, artigos científicos e trabalhos forenses feitos por estudiosos da matéria.

Para Maria Helena Diniz, a doutrina é uma fonte formal indireta decorrente de atividade científica ou jurídica. É a análise, sistematização, interpretação e elaboração das normas jurídicas feita pelos juristas, o que orienta e facilita a aplicação do direito e a apreciação da justiça ou conveniência dos dispositivos legais, para adequá-los aos fins que devem ser perseguidos pelo direito.

A **jurisprudência** consiste na interpretação dos juízes da lei em suas decisões. São o conjunto de decisões judiciais, uniformes e constantes, sobre casos semelhantes.

O CPC, em seu art. 926, traz como tendência uma maior valorização da jurisprudência, orientando os tribunais a uniformizarem-na e manterem-na íntegra, permanente e coerente.

A **equidade**, por sua vez, é um atributo do direito conferido pelo legislador (formulando a norma jurídica) ou juiz (ao aplicar a norma jurídica).

O significado da palavra é “ideal, justo, equitativo”. É, portanto, um modo único de atenuar ou amenizar a rigidez das normas jurídicas, por meio da exigência de igualdade de tratamento nas relações concretas jurídicas.

A equidade é prevista, atualmente, no parágrafo único, do art. 140, do CPC, que estabelece que o magistrado decidirá por equidade apenas nos casos previstos pela lei.

Por fim, os **brocardos jurídicos** são ditados consagrados no direito que resumem orientações ou ensinamentos em ideias ou máximas.

Fonte Formal Direta	Fontes Formais Indiretas
Lei	Analogia Costumes Princípios gerais do direito * Para alguns doutrinadores: jurisprudência doutrina negócio jurídico equidade brocardos jurídicos

PRINCÍPIOS APLICÁVEIS E NORMAS GERAIS

NORMA E REGRA

De modo geral, as normas jurídicas podem ser conceituadas como um conjunto de leis que fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro, cuja função é regulamentar a conduta das pessoas. O objetivo principal das normas é proteger a ordem e a paz social.

As normas jurídicas são destinadas a todos os cidadãos, sem distinção, possuindo alcance de grande amplitude. Estas se apresentam num formato imperativo, a fim de conter um comando que atribua um determinado tipo de conduta a ser observada.

A norma jurídica também goza de coercitividade, uma vez que pode se utilizar da força física para se cumpri-la. É a justificativa usada pelo Estado para exercer sua função, que é administrar e gerir o bem das pessoas, o bem comum.

Importante!

Norma constitucional é toda norma que contenha cunho constitucional, ou seja, é toda aquela que possui valor jurídico supremo, hierarquicamente superior.

Para parte da doutrina, o direito se expressa por meio de normas, e essas normas se manifestam por meio de regras ou princípios.

Nas palavras de Miguel Reale (2001), **princípios**

[...] são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua integração e compreensão quer para a elaboração de novas normas.

Nesse sentido, os princípios colocam-se como normas universais do sistema. Esses podem ser usados como nortes interpretativos e são bastante úteis como critério de preenchimento de lacunas jurídicas.

Os princípios podem ser implícitos ou explícitos. Os princípios **explícitos** são normas jurídicas obrigatórias que fazem parte do direito (ex.: princípio da legalidade do crime e da pena, inc. XXXIX, art. 5º, CF). Esses são integrantes das fontes do direito, porque são aprovados por quem é qualificado e legitimado a isso.

Os princípios **implícitos** também decorrem do ordenamento jurídico vigente e têm validade incontestável, embora haja um maior esforço para a concretização do seu conteúdo.

Os princípios são construídos por meio de enunciações, o que lhes confere um elevado grau de abstração, permitindo que sejam aplicados nas mais diversas situações.

Para solucionar as antinomias (conflito entre normas), os princípios valem-se da técnica da ponderação, uma vez que quando há o confronto entre dois ou mais princípios, somente um deles é aplicado, sendo que o outro mantém-se adormecido sem que haja anulação de um em relação ao outro.

A regra jurídica é dotada de generalidade e abstração.

A **generalidade** significa que a regra é feita para todas as pessoas, ou para todos os integrantes de determinado grupo, não tendo como destinatário um único indivíduo. Aqui aparece a famosa locução latina “*erga omnes*”, que significa perante a todos. Por exemplo, se uma lei federal concede aumento de vencimentos a uma determinada carreira do funcionalismo público, a lei é obviamente geral — vale para todos os que se enquadram nela, ou seja, todos os integrantes da carreira serão contemplados.

Por outro lado, a regra é **abstrata** porque foi construída para valer em todas as situações futuras nela descritas. Não é possível construir uma lei para aplicá-la depois que o fato ocorreu. Por exemplo, se uma

nova lei penal é instituída para penalizar uma determinada conduta que está surgindo na internet, não é possível punir as condutas que tenham sido praticadas antes da edição da lei penal nova.

Quando duas regras colidem, fala-se em “conflito”. Ao caso concreto somente uma será aplicável, pois uma aparta a aplicação da outra. O conflito entre regras deve ser resolvido pelos meios clássicos de interpretação: a lei especial derroga a lei geral, a lei posterior afasta a anterior etc.

Importante! Se você quiser examinar os julgamentos diários das nossas cortes (prática super recomendável para quem está se preparando para concurso público), perceberá que é cada vez mais frequente a invocação de um (ou mais de um) princípio em praticamente todos os julgamentos. Ou seja: os princípios existem, são normas jurídicas imperativas de realidade incontestável e, como proclama a melhor doutrina, critérios que orientam as decisões.

CRITÉRIOS DE INTEGRAÇÃO DAS NORMAS

Feitas essas colocações gerais sobre normas, regras e princípios, passamos a aprofundar o estudo das normas. Como ponto de partida, vamos falar sobre os critérios de integração destas.

A **lei é a fonte formal imediata do direito**, mas o legislador não pode prever todas as situações e circunstâncias que venham a ocorrer na vida em comunidade. A sociedade evolui, é dinâmica e nem sempre é possível alcançar o ritmo dessa evolução. Essa realidade ocasiona situações não previstas e que reclamam uma solução por parte do juiz.

Ocorre que diante da proibição *non liquet* (o juiz não poder se eximir de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico — art. 140, CPC/2015), a LINDB estabeleceu mecanismos para suprir a lacuna da lei:

- **Lacuna normativa:** ausência total de norma prevista para um determinado caso concreto;
- **Lacuna ontológica:** presença de norma para o caso concreto, mas que não tenha eficácia social;
- **Lacuna axiológica:** presença de norma para o caso concreto, mas cuja aplicação seja insatisfatória ou injusta;
- **Lacuna de conflito ou antinomia:** choque de duas ou mais normas válidas, pendente de solução no caso concreto.

Logo, havendo omissão da lei, o julgado se reportará às fontes formais secundárias do direito, quais sejam:

- analogia;
- costumes; e
- princípios gerais de direito.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Neste ponto, muito importante falar sobre as **antinomias** ou lacunas de conflito, que ocorrem quando há duas normas válidas e conflitantes. Ora, nesse cenário, qual das normas merecerá aplicação? Para responder a essa questão, há de se analisar três critérios:

- **Critério cronológico:** norma posterior prevalece sobre norma anterior;
- **Critério da especialidade:** norma especial prevalece sobre norma geral;
- **Critério hierárquico:** norma superior prevalece sobre norma inferior.

I VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA LEI

No território nacional, salvo disposição contrária, a lei começa a **vigorar** em **45 dias depois de oficialmente publicada**, nos termos do *caput*, art. 1º, da LINDB.

Art. 1º *Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.*

Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada, conforme o § 1º, do art. 1º, da LINDB.

Art. 1º [...]

§ 1º *Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.*

O intervalo de tempo entre a publicação de uma lei e sua entrada em vigor é denominado de *vacatio legis*. Em matéria de duração do referido intervalo, foi adotado o critério do prazo único, uma vez que a lei entra em vigor na mesma data, em todo o país, sendo simultânea a sua obrigatoriedade.

Quando o legislador definir a existência da *vacatio legis*, a contagem do prazo desta será com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral (art. 8º, da Lei Complementar nº 95, de 1998).

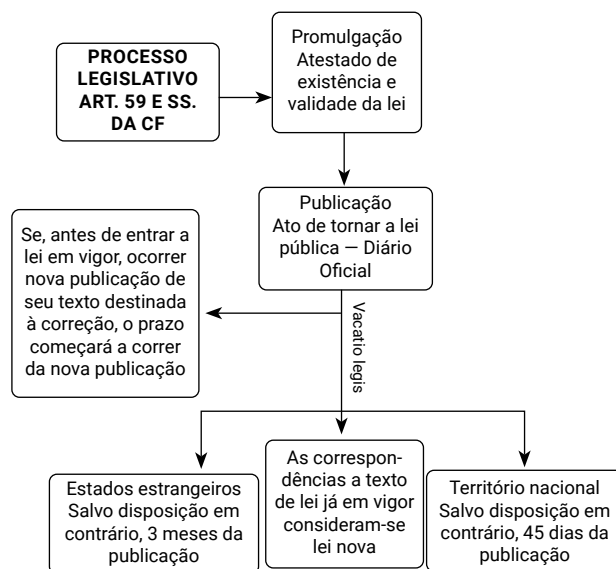
Ainda dentro dessa problemática, o candidato deve saber que se antes de a lei entrar em vigor ocorrer nova publicação de seu texto destinada à correção, o prazo da *vacatio legis* começará a correr da **nova publicação** (§ 3º, art. 1º, da LINDB) e que as correções a texto de lei já em vigor consideram-se **lei nova** (§ 4º, art. 1º, da LINDB).

Art. 1º [...]

§ 3º *Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.*

§ 4º *As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.*

Veja a seguir de forma esquematizada:



Importante

Assim, observe que: **promulgação** ≠ **publicação**. **Promulgação** atesta a existência e validade da norma.

Publicação atesta a obrigatoriedade e coercibilidade da lei.

Vigor ≠ Vigência ≠ Validade ≠ Eficácia.

- **Vigor** traduz a força obrigatória, momento em que ela se impõe. A lei pode possuir vigor mesmo sem estar vigente (ultratividade e retroatividade), como exemplo: contrato celebrado no passado, conforme lei revogada. Neste caso, a lei revogada irá reger o negócio jurídico celebrado;
- **Vigência** é o tempo em que a lei existe e é válida, momento em que, em tese, produz efeitos;
- **Validade** diz respeito ao atendimento dos aspectos formais e materiais exigidos pela CF, de 1988;
- **Eficácia** diz respeito à possibilidade de a lei, em concreto, surtir efeitos. Observe que a lei pode estar vigente, em vigor, mas não surtir efeitos. Isto ocorre, por exemplo, com a lei municipal que altera a base de cálculo do IPTU, a qual mesmo publicada no dia 1 de setembro de 2017, com data de vigência no dia de sua publicação, somente pode produzir efeitos a partir do dia 2 de janeiro de 2018; tem-se em vista o princípio anterioridade anual.

Salvo os casos de vigência temporária, em que o próprio legislador define na norma uma causa que fará cessar a sua vigência, a lei terá vigor até que outra a **modifique** ou **revogue** (art. 2º, da LINDB).

Art. 2º *Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

Assim, no âmbito de supressão da força obrigatória da lei, retirando-lhe a eficácia, temos as seguintes possibilidades:

- Quanto à **extensão**: